

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

THE EVOLUTION OF THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL HISTORY

Clarice Corbella Castelo Branco

(Especialista em Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz - ENSP/Fiocruz. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst) claricecorbella@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a evolução do sistema de normas destinado às pessoas com deficiência no Brasil, mediante a análise das Constituições brasileiras no decorrer da história. A Constituição de 1988 destaca a igualdade material, de modo a garantir uma efetiva equiparação entre indivíduos, o que inclui as pessoas com deficiência, e veda quaisquer manifestações discriminatórias. Entretanto, outras Constituições nem sequer mencionavam os direitos das pessoas com deficiência, a exemplo da Constituição de 1824. No âmbito infraconstitucional, a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência estão dispostas em inúmeras leis do ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 13.146/2015, nomeada como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tais dispositivos legais são executados e efetivados por meio de políticas públicas destinadas à consecução da acessibilidade. Embora as normas e políticas públicas preconizem a diminuição de barreiras e obstáculos em diversos âmbitos da vida das pessoas com deficiência, estas ainda estão em posição desigual na sociedade contemporânea. Assim, a problemática do estudo advém das dificuldades vividas pelas pessoas com deficiência em terras brasileiras, a despeito das leis e ações governamentais que asseguram a devida inclusão social. Para a concretização da análise, serão exploradas todas as Constituições brasileiras, as normas infraconstitucionais, os tratados internacionais e as políticas públicas sobre o tema da pessoa com deficiência. Por derradeiro, serão apresentadas propostas para amplificar a inclusão social das pessoas com deficiência na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Acessibilidade. Inclusão. Pessoas com deficiência.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the evolution of the normative system for persons with disabilities in Brazil, with the analysis of the Brazilian Constitutions through history. The 1988 Constitution highlights material equality, in order to guarantee an effective equalization between individuals, which includes persons with disabilities, and prohibits any discriminatory manifestations. However, older Constitutions did not even mention the rights of people with disabilities, as in the 1824 Constitution. In the infra-constitutional sphere, the protection and social integration of persons with disabilities are provided for in numerous laws of the Brazilian legal system, such as Law no. 13.146/2015, also named as the Statute on Persons with Disabilities. Such legal provisions are implemented and enforced through public policies aimed at achieving accessibility. Although public norms and policies advocate the reduction of barriers and obstacles in different areas of the life of persons with disabilities, they are still in an unequal position in contemporary society. Thus, the problem of this research stems from the difficulties experienced by persons with disabilities in Brazilian lands, despite the laws and governmental actions that ensure proper social inclusion. In order to carry out the analysis, the Brazilian Constitutions, infra-constitutional rules, international treaties and public policies on the subject of persons with disabilities will be explored. Finally, proposals will be presented to amplify the social integration of persons with disabilities in Brazilian society.

Keywords: Accessibility. Inclusion. People with Disabilities.

Data de submissão: 14/04/2022

Data de aceitação: 25/11/2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. 2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 3. AS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ACESSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui por objetivo analisar o histórico da proteção dos direitos da pessoa com deficiência no ordenamento constitucional brasileiro. Na contemporaneidade, é sabido que as pessoas com deficiência devem ter os mesmos direitos e liberdades fundamentais em relação às demais pessoas, com vedação a quaisquer tratamentos discriminatórios e incentivo às atividades que proporcionem a devida participação e inclusão social. No entanto, as primeiras Constituições brasileiras nem mesmo mencionavam os direitos garantidos às pessoas com deficiência. Dessa forma, é importante conhecer a evolução constitucional das pessoas com deficiência para compreender como foi alcançado o patamar atual de salvaguarda dos direitos a elas direcionados.

A Constituição de 1988¹, que atualmente vigora, preconiza a igualdade material entre os indivíduos, de forma a não aceitar quaisquer tratamentos discriminatórios dirigidos às pessoas com deficiência. O artigo 24² da Constituição dispõe que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a elaboração de leis cujo cerne seja proteger e integrar socialmente as pessoas com deficiência. Ademais, o texto constitucional prevê, no artigo 23³, que a proteção e garantia das pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Por isso, ao considerar que a competência comum possui cunho administrativo, cabe igual e harmonicamente aos entes da Federação promover políticas públicas que assegurem os interesses concernentes às pessoas com deficiência, no âmbito das respectivas competências.

Além dos dispositivos constitucionais, inúmeras leis do ordenamento jurídico brasileiro versam sobre os direitos das pessoas com deficiência. A primeira lei que pode ser destacada é a Lei n.º 10.098/2000⁴, que dispõe sobre normas gerais da União acerca da promoção de acessibilidade. Outra norma que possui importância marcante é a Lei n.º 13.146/2015⁵, nomeada

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.

² Ibidem. “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”

³ Ibidem. “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

⁴ BRASIL. **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, 2000.

⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**, 2015.

como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essas leis trouxeram institutos como a acessibilidade, conceituada como a condição de uso, com segurança e autonomia, de diversos instrumentos e espaços sociais por parte da pessoa com deficiência, e o desenho universal, que é a possibilidade de utilizar produtos, serviços e ambientes em situação de igualdade – sem a necessidade de recorrer às adaptações razoáveis, as quais se consubstanciam em ajustes e modificações necessários para a garantia da acessibilidade no caso concreto.

Também há normas internacionais de suma importância para a temática da pessoa com deficiência, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo⁶, que possuem *status* de Emenda Constitucional. O Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso⁷ também possui equivalência às emendas constitucionais. Outro tratado que pode ser mencionado é a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁸, que possui hierarquia supralegal.

Ademais, as políticas públicas são importantes alicerces para concretizar as bases normativas advindas do Poder Legislativo quanto à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. No Brasil, importantes ações governamentais para promover e integrar socialmente as pessoas com deficiência foram desenvolvidas, como o Programa de Acessibilidade na Educação Superior (Incluir)⁹, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência¹⁰, o Plano Viver sem Limite¹¹, bem como as ações afirmativas, a exemplo de cotas que garantem vagas exclusivas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

Não obstante inúmeras normas que salvaguardam os direitos conferidos às pessoas com deficiência, pode ser destacado que a pessoa com deficiência ainda ocupa uma posição de desigualdade na sociedade brasileira, com entraves de

⁶ BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, 2009.

⁷ BRASIL. Decreto n.º 9.522, de 8 de outubro de 2018, 2018.

⁸ BRASIL. Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, 2001.

⁹ BRASIL. Portaria Normativa n.º 14, de 24 de abril de 2007, 2007.

¹⁰ BRASIL. Decreto n.º 7.256, de 4 de agosto de 2010, 2010.

¹¹ BRASIL. Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011, 2011.

cunho atitudinal, cultural, informativo, urbanístico, entre diversos outros. Assim, a metodologia deste trabalho, na fase inicial, será composta de um histórico constitucional da proteção da pessoa com deficiência no Brasil, mediante uma pesquisa bibliográfica desde a primeira Constituição do país. Após, serão investigados os tratados internacionais sobre a pessoa com deficiência, bem como a influência que tiveram no ordenamento jurídico brasileiro. Também serão analisadas as normas infraconstitucionais sobre a pessoa com deficiência e as políticas públicas sobre a temática. Por fim, serão propostas sugestões para a melhor inclusão social das pessoas com deficiência na sociedade brasileira.

1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Os direitos das pessoas com deficiência só ganharam importância no ordenamento constitucional brasileiro a partir da vigência da Constituição de 1988¹², nomeada como Constituição Cidadã, que deu especial relevo à perspectiva de inclusão social dos grupos vulneráveis e à igualdade material entre os cidadãos. Em diversas Constituições anteriores, os direitos destinados às pessoas com deficiência nem mesmo possuíam previsão expressa. Por isso, este tópico tratará de um histórico constitucional dos direitos das pessoas com deficiência, desde a outorga da primeira Constituição do país até a promulgação da atual Constituição, além de tratar dos avanços e dificuldades para o alcance de uma igualdade material.

Na Constituição de 1824¹³, outorgada por D. Pedro I no período imperial, não havia nenhum artigo específico sobre as pessoas com deficiência, mas o inciso I do artigo 8º alude à suspensão dos direitos políticos por “incapacidade física ou moral”¹⁴. Dessa forma, além de não proteger as pessoas com deficiência, a Constituição de 1824 suspendia os direitos políticos daqueles que fossem considerados incapazes no âmbito físico ou moral. Na Constituição de 1988¹⁵, artigo 15, inciso II, a suspensão dos

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.

¹³ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, 1824.

¹⁴ Ibidem. “Art. 8. Suspende-so o exercicio dos Direitos Politicos I. Por incapacidade physica, ou moral.”

¹⁵ BRASIL, op. cit., 1988.

direitos políticos pode ocorrer por incapacidade civil absoluta. Só há um caso de incapacidade civil absoluta no ordenamento jurídico brasileiro: idade inferior aos 16 (dezesseis) anos completos. Isso se deu após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015¹⁶, que modificou o regime civil das incapacidades, de forma a retirar do rol dos absolutamente incapazes as pessoas com sofrimento psíquico.¹⁷ Portanto, não há mais que se falar em “incapacidade física ou moral” como forma de supressão de direitos.

A Constituição de 1891¹⁸ trouxe certas inovações para a busca de um tratamento igualitário entre os cidadãos, como o sufrágio direto e a retirada dos privilégios de nascimento. De forma semelhante à Constituição Imperial, porém, não teve previsão expressa acerca das pessoas com deficiência, mas manteve a suspensão dos direitos políticos no caso de “incapacidade física ou moral”. Isso não quer dizer, no entanto, que durante o íterim das primeiras constituições do país não tenham sido realizadas iniciativas para a assistência às pessoas com deficiência. A título de exemplo, no ano de 1872, foi realizado um censo demográfico que incluiu, entre os critérios para a coleta de dados, informações sobre os cegos e os surdos-mudos. Essas iniciativas, todavia, eram bastante inexpressivas, e não representaram nada que se aproximasse de uma adequada inclusão social das pessoas com deficiência.¹⁹

As duas Constituições subsequentes também não foram capazes de significar uma mudança de paradigma para as pessoas com deficiência. Apesar de a Constituição de 1934²⁰ falar em “amparo dos desvalidos” como dever do Poder Público, nos termos do artigo 138 do texto constitucional da época, a previsão mais representava uma comiseração social do que uma efetiva preocupação com a inclusão social das pessoas com deficiência. Já a Constituição de 1937²¹, outorgada por Getúlio Vargas no contexto do Estado Novo, não trouxe inovações no que tange às pessoas com deficiência,

¹⁶ BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**, 2015.

¹⁷ REQUIÃO, M. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades**, 2015.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1891.

¹⁹ ATTADEMO, P. F.; DE SOUZA E SOUZA, G. A. **A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais**, 2016, p. 38-39.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1934.

²¹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1937.

apenas a previsão de que todos seriam iguais perante a lei, o que representava a igualdade meramente formal.²²

A Constituição de 1946²³, promulgada após a queda da ditadura do Estado Novo, representou uma novidade no que toca às pessoas com deficiência, ao estabelecer, no artigo 172²⁴, que a assistência educacional seria direcionada aos ditos “alunos necessitados”. Essa Constituição, promulgada em um período de redemocratização do país, teve preocupação marcante com a participação dos indivíduos na vivência social e econômica. O disposto no texto constitucional de 1946 serviu como referência para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961²⁵, que dispunha acerca da nomeada “educação de excepcionais”, o que deu ensejo à elaboração dos moldes de uma educação especial. Quanto à Constituição de 1967²⁶, primeira da época da ditadura militar, o texto original nada dispôs de renovador acerca dos direitos das pessoas com deficiência.²⁷

No contexto da Constituição de 1969²⁸, mais precisamente com a Emenda Constitucional n.º 12 de 1978²⁹, ocorreu a primeira previsão expressa das pessoas com deficiência em um texto constitucional brasileiro, sem posicioná-las implicitamente na categoria de incapaz, necessitado ou desvalido. No âmbito da Emenda Constitucional supracitada, as pessoas com deficiência obtiveram menção de forma explícita no artigo único, haja vista que assegurou aos “deficientes” – termo empregado na época – a melhoria das condições sociais e econômicas, além de indicar formas de alcançar esse objetivo.³⁰

²² ATTADEMO, P. F.; DE SOUZA E SOUZA, G. A. **A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje**: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais, 2016, p. 39.

²³ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1946.

²⁴ Ibidem. “Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.”

²⁵ BRASIL. **Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961**, 1961.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1967.

²⁷ SANTOS, V. F. dos. **Pessoa com deficiência**: cidadão brasileiro com sentidos movediços, 2012.

²⁸ BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**, 1969.

²⁹ BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978**, 1978.

³⁰ BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978**, 1978. “Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

No entanto, apenas a Constituição de 1988³¹ significou um progresso considerável no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência, ao apresentar normas sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, que são de competência de todos os entes federativos, além de vedar tratamento discriminatório aos trabalhadores com deficiência, assegurar reserva de vagas a empregos e cargos públicos às pessoas com deficiência, entre outras normas inclusivas.³²

Assim, a igualdade perante a lei deve ter uma interpretação extensiva, de forma a harmonizá-la com os ditames da justiça social. Acerca do tema da igualdade material no texto constitucional, leciona o autor José Afonso da Silva:

A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (art. 5º, *caput*). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Assim é que, já no mesmo art. 5º, I, declara que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*. Depois, no art. 7º, XXX e XXXI, vêm regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem *diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência* [...] constituem reais promessas de busca da igualdade material.³³

Não é suficiente uma norma formal que trate da igualdade, pois ela precisa estar interligada com outras normas. A título de exemplo, o artigo 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal³⁴, que elenca a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras modalidades de discriminação. Visto isso, não basta a mera posituação de normas destinadas à inclusão social da pessoa com deficiência, sendo

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.

³² SALES, G. A. C. **A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: o diálogo entre o direito interno e o direito internacional**, 2011.

³³ SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2020, p. 213-214.

³⁴ BRASIL, op. cit., 1988.

necessária a efetivação das normas por meio da sua concretização no âmbito prático.³⁵

Apesar dos avanços advindos da promulgação da Constituição de 1988, ainda é possível constatar tratamentos discriminatórios e preconceituosos direcionados às pessoas com deficiência na sociedade contemporânea. O estigma e o preconceito social fazem com que o indivíduo considerado fora dos padrões supostamente aceitáveis seja interpretado como alguém que remete a inferioridade ou exclusão. Além disso, os veículos de comunicação, em diversas ocasiões, retratam as pessoas com deficiência de forma estereotipada, expõem informações equivocadas ou mesmo suscitam um discurso sensacionalista ou beneficente. Dessa forma, apesar do desejo do alcance da igualdade material por parte da Constituição que atualmente vigora, a prática frequentemente discrepa da teoria.³⁶

2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos desempenharam um importante papel para consagrar o nomeado modelo social, que é também um novo parâmetro para a conceituação da pessoa com deficiência.³⁷ Outrora, a pessoa com deficiência era vista como alguém que carecia de tratamento ou cura e deveria, por seus próprios meios, se adaptar ao resto da sociedade. A essa caracterização se dá o nome de modelo médico, que não reconhece as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos. Na contemporaneidade, por outro lado, a deficiência não é mais definida como um conceito médico, e sim um conceito social em evolução, que decorre do liame entre as pessoas com deficiência e as inúmeras barreiras que obstam a plena participação social em igualdade de oportunidade com os demais indivíduos. Assim explica o autor Bernardo Fernandes:

[...] até então, vigorava o “modelo médico”, cuja perspectiva era a de adaptação da pessoa com deficiência,

³⁵ ROTHENBURG, W. C. **Igualdade material e discriminação positiva**: o princípio da isonomia, 2021, p. 79-80.

³⁶ SILVA, L. M. da. **O estranhamento causado pela deficiência**: preconceito e experiência, 2006, p. 424-434.

³⁷ FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**, 2020, p. 456.

para que ela pudesse superar suas barreiras pessoais e, então, viver em sociedade. Com a nova perspectiva, no entanto, essa noção foi superada pelo chamado 'modelo social', pelo qual entende-se que é a sociedade que deve se adaptar para que possa adequadamente receber a pessoa com deficiência, garantindo-lhe mais igualdade, humanidade e naturalidade nas situações cotidianas.³⁸

Após a superação do modelo médico, foi consagrado na órbita internacional o modelo social, cuja nomenclatura utilizada também é modelo de direitos humanos. Esse modelo foi essencial para a superação de quaisquer modalidades discriminatórias com relação às pessoas com deficiência. Os elementos médicos, a partir de então, passaram a ter relevância apenas para a definição das necessidades dos indivíduos, haja vista que foi adotada uma abordagem biopsicossocial, que considera os fatores biológicos, psicológicos e sociais da pessoa com deficiência. Com efeito, o modelo social trouxe à tona a ideia de que a deficiência é uma criação social, e não pode ser vista como uma razão para restringir direitos. Torna-se incabível a exigência de que a pessoa com deficiência faça esforços adaptativos por conta própria: a consecução da igualdade e da eliminação das barreiras deve ser proporcionada pelo Estado e pela sociedade.³⁹

O primeiro tratado internacional que pode ser aludido é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴⁰, também nomeada como Convenção de Nova Iorque, por ter sido assinada na cidade norte-americana, em março de 2007. A Convenção de Nova Iorque bem como o respectivo Protocolo Facultativo foram promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009⁴¹. Essa ratificação ocorreu em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal.⁴² Assim, o tratado possui equivalência às emendas constitucionais. A promulgação da Convenção de Nova Iorque com status constitucional possui estrita ligação com o princípio da prevalência dos direitos humanos, o qual trouxe como consequência a adesão do Brasil a diversos tratados internacionais com matéria relativa aos direitos da pessoa humana. Caso não sejam aprovados

³⁸ FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**, 2020.

³⁹ *Ibidem*, p. 456.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**, 2009.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.

com o quórum relativo às emendas constitucionais, os tratados sobre direitos humanos possuem status de norma infraconstitucional, mas supralegal.⁴³

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi o primeiro tratado a garantir de forma expressa os direitos específicos às pessoas com deficiência no sistema global de proteção dos direitos humanos, e foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Alguns elementos basilares do tratado são a dignidade da pessoa humana, a participação e a inclusão social, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades. O tratado esclarece que a consecução dos objetivos elencados pelo texto é um dever não apenas dos Estados, mas também da sociedade civil, das organizações internacionais e das entidades supranacionais.⁴⁴

Outro marco normativo a ser citado é a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁴⁵. Esse marco normativo, por ser um tratado internacional sobre direitos humanos que não foi aprovado com o rito conferido às emendas constitucionais, possui caráter supralegal, isto é, está em hierarquia superior às leis, mas abaixo da Constituição.

A referida Convenção elucida que as pessoas com deficiência possuem direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade com as demais pessoas. Além disso, define como discriminação qualquer diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. O Decreto n° 3.956/2001⁴⁶, que promulgou a referida Convenção, desempenhou papel importante para a educação nacional, uma vez que exigiu uma reinterpretação da educação especial, que passou a ser percebida na perspectiva da necessidade da eliminação das barreiras que representam obstáculos para o acesso à educação, compreendida nos diversos níveis.⁴⁷

⁴³ GUEDES, D. M. **A importância da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência como norma em nossa carta magna**, 2012, p.85-98.

⁴⁴ *Ibidem*, p.85-98.

⁴⁵ BRASIL. **Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001**, 2001.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ MACIEL, C. E.; ANACHE, A. A. **A permanência de estudantes com deficiência nas universidades brasileiras**, 2007, p. 71-86.

Embora a Convenção Interamericana⁴⁸ faça uso da expressão “portadora de deficiência”, a nomenclatura mais correta, atualmente, é pessoa com deficiência, devido ao caráter depreciativo do termo anterior. Este realçava a figura do “portador” e poderia suscitar o entendimento de que o indivíduo seria capaz de deixar de portar a deficiência a qualquer tempo, o que é equivocado. A expressão foi adotada a partir da publicação da explicitada Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴⁹, em 2006, que utilizou o termo de língua inglesa *persons with disabilities*, traduzido literalmente para pessoas com deficiências. O autor André de Carvalho Ramos explica o uso errôneo do termo “portador de deficiência”:

Apesar de a Convenção Interamericana utilizar a expressão “portador de deficiência”, anote-se que, após anos de discussão, a expressão utilizada atualmente é pessoa com deficiência, como se vê na Convenção da ONU de 2006. A discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Convenção, é apresentada como: toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada; que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.⁵⁰

Na Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁵¹, a definição de pessoa com deficiência é distinta daquela registrada na Convenção de Nova Iorque.⁵² Na primeira, segundo o Artigo I.1., a deficiência surge como uma limitação física, mental ou sensorial que pode acarretar obstáculos para as atividades cotidianas, transitória ou permanente, e que tem por causa ou agravante o ambiente econômico e social. Já para a segunda, conforme o Artigo 1, as pessoas com deficiência são aquelas que possuem limitações, que sejam de longo prazo, no âmbito físico, mental, intelectual ou sensorial, que dificultam a participação na sociedade em condição de igualdade com

⁴⁸ BRASIL. Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, 2001.

⁴⁹ BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, 2009.

⁵⁰ RAMOS, A. de C. *Curso de Direitos Humanos*, 2018, p. 390-391.

⁵¹ BRASIL, op. cit., 2001.

⁵² BRASIL, op. cit., 2009.

as demais pessoas, quando relacionadas com diversas barreiras. Assim, para a segunda definição, a pessoa com deficiência possui uma limitação a longo prazo, mas nada fala a respeito de ser transitória ou permanente.

Outra relevante norma internacional acerca da temática é o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.⁵³ O Tratado de Marraqueche versa sobre a facilitação do acesso a obras publicadas às pessoas com deficiência visual ou que tenham outras dificuldades referentes à visão. Foi aprovado mediante o rito das emendas constitucionais e, por isso, possui equivalência constitucional.

Houve, na época da promulgação do tratado, divergência doutrinária sobre a sua validade no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, no ano de 2018, foi decretada intervenção federal no Rio de Janeiro e, consoante a previsão do artigo 60, § 1º, da Constituição de 1988⁵⁴, não pode haver alteração no texto constitucional durante o período interventivo. No entanto, deve ser considerado que o tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional no ano de 2015, ocasião em que se foram analisados os requisitos de validade, e muito antecedeu a decretação da intervenção federal no Rio de Janeiro.⁵⁵

Quanto ao dever dos Estados de cumprir os mandamentos dos tratados internacionais sobre direitos humanos, há responsabilização estatal de cunho internacional nos casos de atos ou omissões que violem os direitos da pessoa humana. Essa responsabilização é devida após a constatação de que uma conduta não está de acordo com as normas internacionais sobre direitos humanos, e desde que haja a comprovação do ato, do dano e do nexos causal entre eles. Os Estados possuem responsabilidade primária na consecução dos direitos, ao passo que a comunidade internacional possui responsabilidade subsidiária. A declaração de responsabilidade internacional tem por consequência o dever de retornar à situação anterior à violação do direito ou liberdade, bem como o dever de reparar os danos causados,

⁵³ BRASIL. **Decreto n.º 9.522, de 8 de outubro de 2018**, 2018.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.”

⁵⁵ MEDEIROS JUNIOR, C.; MEDEIROS, T. P. T. de. **O Tratado de Marraqueche e a decretação de intervenção federal**, 2018.

assim como indenizar pelos prejuízos sofridos, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁵⁶

Assim, nenhum Estado é poupado da responsabilização quanto aos atos e omissões que violem os direitos humanos, e aí, por consequência, incluíse o Brasil. Este país ratificou, desde a Constituição de 1988, inúmeros tratados internacionais sobre direitos humanos, além de ter reconhecido, no ano de 1998, a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da qual pode ser processado e julgado. Por essa razão, torna-se essencial harmonizar as normas internas com as internacionais no que toca à proteção dos direitos humanos, notadamente com cerne na dignidade da pessoa humana. Assim, o Estado brasileiro não pode alegar os princípios federativo e da separação dos poderes para se eximir da responsabilização internacional.⁵⁷

Um exemplo de responsabilização estatal pela violação dos direitos de pessoas com deficiência é o caso *Damião Ximenes Lopes versus Brasil*. No caso, Ximenes Lopes foi internado, no ano de 1999, na única clínica psiquiátrica existente no município de Sobral, Ceará. A internação teve por causa o intenso sofrimento psíquico sofrido por Ximenes Lopes, o que levou a sua genitora a procurar uma instituição psiquiátrica para tratamento, a Casa de Repouso Guararapes, credenciada ao Sistema Único de Saúde (SUS). Quatro dias após a internação, a genitora foi visitar o filho, e o viu em estado deplorável que denotava violência física e falta de higiene pessoal.⁵⁸

Por isso, a mãe de Ximenes Lopes solicitou aos profissionais de saúde da clínica que os devidos cuidados fossem empregados no tratamento do filho. Algumas horas depois, a genitora recebeu a notícia de que seu filho havia morrido. A necropsia realizada pela instituição psiquiátrica denotou que a morte havia ocorrido por causas indeterminadas. Assim, a família do falecido ingressou com ação cível e criminal contra o proprietário da clínica psiquiátrica, assim como denúncia contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No ano de 2006, ao analisar o mérito do caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos

⁵⁶ CORREIA, L. C.; ROSATO, C. M. **Caso Damião Ximenes Lopes**: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011, p. 96.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 97.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 98-102.

condenou, pela primeira vez, o Estado brasileiro. Essa condenação consistiu na reparação moral e material da família de Ximenes Lopes.⁵⁹

A condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes mostra que, a despeito dos avanços da Constituição de 1988 e da influência dos tratados internacionais, ainda há graves violações de direitos direcionadas a esse grupo. Por isso, é imprescindível que não só o Estado, mas também as organizações da sociedade civil e os próprios indivíduos empreguem esforços no sentido de coibir quaisquer discriminações e estimular a inclusão social das pessoas com deficiência, a fim de evitar atentados aos direitos às pessoas com deficiência no plano interno e internacional. Sem medidas práticas que efetivamente apliquem os direitos direcionados às pessoas com deficiência no cotidiano, as numerosas normas internas e internacionais sobre a temática são inócuas.

3. AS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ACESSIBILIDADE

A Lei n.º 13.146/2015⁶⁰, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigor no ano de 2016, e representou uma marcante mudança de paradigma para as pessoas com deficiência. A lei trouxe uma conceituação de pessoa com deficiência baseada naquela disposta na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, isto é, define a deficiência como limitação de longo prazo, nos âmbitos mental, físico, intelectual e sensorial, a qual, integrada com certas barreiras, pode impedir a participação plena em sociedade. Ademais, assim como a convenção supramencionada, o Estatuto da Pessoa com Deficiência utiliza a terminologia pessoa com deficiência, o que foi inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Constituição de 1988 ainda se vale do termo “pessoas portadoras de deficiência”.⁶¹

A Lei n.º 13.146/2015⁶² dá relevo a importantes conceitos, como acessibilidade e desenho universal. A acessibilidade pode ser definida como a possibilidade de utilização, por pessoa com deficiência ou com mobilidade

⁵⁹ CORREIA, L. C.; ROSATO, C. M. **Caso Damião Ximenes Lopes**: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011, p. 98-102.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**, 2015.

⁶¹ COSTA, K. W. de O. **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil**, 2017, p. 179-183.

⁶² BRASIL, op. cit., 2015.

reduzida, de espaços e serviços cotidianos, cujos usos sejam públicos ou privados, com segurança e autonomia, na zona urbana ou rural. A definição de desenho universal, diretamente relacionada à acessibilidade, é a de conceber espaços, equipamentos e objetos que possam ser usados por todas as pessoas, indiscriminadamente, e sem diferenciação por idade, peso, restrições temporárias ou permanentes, condições ou habilidades.⁶³

Já a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000⁶⁴, dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade, e se aplica tanto às pessoas com deficiência como àquelas que possuem mobilidade reduzida. Essa foi a primeira lei do ordenamento jurídico a versar, de forma específica, sobre a acessibilidade. Uma crítica que foi realizada pelas autoras Souza e Gomes é que, não obstante a lei traga avanços normativos para a sistemática da acessibilidade, a plena inclusão das pessoas com deficiência não foi efetivada, notadamente no que tange às pessoas com deficiência física. Os inúmeros obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência são ocasionados pela ausência de condições que propiciem o desempenho prático da inclusão social que é proposta pela Lei n.º 10.098/2000 e pela Lei n.º 13.146/2015.⁶⁵

Conforme explicitado nos parágrafos anteriores, a Lei n.º 10.098/2000⁶⁶ e a Lei n.º 13.146/2015⁶⁷ versam acerca de institutos como desenho universal e acessibilidade, e buscam assegurar a igualdade material para as pessoas com deficiência. No entanto, o problema de pesquisa do presente artigo, como explicado, advém da existência de inúmeras barreiras que separam as pessoas com deficiência de uma integração concreta na sociedade contemporânea, a despeito das políticas públicas e das normas legislativas, além do preconceito e da violação de direitos por elas sofridos.

Outra questão que decorre da temática é a alocação e aplicação de recursos orçamentário-financeiros concernentes aos programas e iniciativas governamentais acerca da política da pessoa com deficiência. Não é possível

⁶³ PIMENTEL, S. C.; PIMENTEL, M. C. **Acessibilidade para inclusão da pessoa com deficiência: sobre o que estamos falando?**, 2017, p. 94-96.

⁶⁴ BRASIL. **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, 2000.

⁶⁵ SOUZA, S. de; GOMES, J. da S. B. **Discurso da acessibilidade e silenciamento da pessoa com deficiência física**, 2021, p. 1-18.

⁶⁶ BRASIL, op. cit., 2000.

⁶⁷ BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**, 2015.

que haja concretização de iniciativas que versem sobre acessibilidade sem o emprego de recursos para tanto. Segundo os autores Borges e Steil⁶⁸, a título de exemplo, no ano de 2015, apenas sete de 138 emendas parlamentares sobre os direitos das pessoas com deficiência foram apresentadas ao orçamento da Secretaria de Direitos Humanos, o que representa apenas 7% do total. Ademais, no Plano Plurianual, de 2016 a 2019, a temática da acessibilidade estava presente somente em 16 dos 54 programas, o que corresponde a 29,62% da totalidade.⁶⁹

No que tange à vida particular das pessoas com deficiência, na condição de grupo minoritário, é preciso reconhecer a existência de dificuldades práticas em âmbito social, cultural e interpessoal, as quais impedem a inclusão social de forma integral. Conforme expõem os autores Sehnem e Pavão⁷⁰, na sociedade de outrora, havia a concepção de que as pessoas com deficiência deveriam juntar esforços para ocupar espaços e adquirir posições sociais mediante o próprio mérito. O conceito contemporâneo de inclusão social, por outro lado, prevê uma mudança na maneira como a sociedade é organizada, de modo a evitar discriminações e, principalmente, possibilitar uma vida autônoma e independente para as pessoas com deficiência. Isso está relacionado com a educação em direitos humanos, uma vez que é preciso que a sociedade em geral proporcione a inclusão social das pessoas com deficiência mediante mudanças atitudinais que evitem a discriminação social, o que demanda, por exemplo, cursos de formação e capacitação sobre a temática.

De todo modo, importantes políticas públicas no tocante aos direitos das pessoas com deficiência foram inauguradas no Brasil, a fim de diminuir os obstáculos elencados. A primeira que pode ser citada é o Programa de Acessibilidade na Educação Superior (Incluir)⁷¹, criado com o intuito de promover as políticas de acessibilidade nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES). Até o ano de 2011, a concretização das políticas somente abrangia propostas selecionadas, as quais recebiam auxílio financeiro do Ministério da Educação (MEC). A partir de 2012, o Programa Incluir

⁶⁸ BORGES, J. A. de S.; STEIL, C. A. **Participação social e direitos da pessoa com deficiência**: construindo políticas transversais, 2015, p. 11.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ SEHNEM, C. E.; PAVÃO, S. M. de O. **Políticas inclusivas para pessoas com deficiência no Brasil**, 2019.

⁷¹ BRASIL. **Portaria Normativa n.º 14, de 24 de abril de 2007**, 2007.

passou a abranger todas as IFES, apresentando uma proposta orçamentária que já inclui o montante designado para cada universidade, de acordo com o número de matrículas dos estudantes. O Programa Incluir, desse modo, beneficiou de forma considerável os estudantes com deficiência no âmbito do ensino superior federal.⁷²

Já o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver Sem Limite, instituído mediante o Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro 2011⁷³, consiste em uma política pública com a finalidade de garantir direitos plenos e igualitários às pessoas com deficiência mediante programas e ações. O Plano Viver sem Limite envolveu todos os entes federativos e a sociedade civil, além de ter contado com a participação de mais de 15 ministérios e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE). Houve um investimento de R\$ 7,6 bilhões no Plano Viver sem Limite até 2014.⁷⁴

Também foi criada a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no ano de 2010, instituída mediante o Decreto n.º 7.256/2010⁷⁵, o qual foi posteriormente revogado. A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi responsável por impulsionar agendas políticas voltadas à autonomia e à participação das pessoas com deficiência na sociedade. A criação da aludida secretaria ocorreu após a participação do Brasil no Comitê *ad hoc* da ONU, nos anos de 2002 a 2006, para discutir a situação internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e elaborar um tratado internacional sobre a matéria.⁷⁶ Atualmente, a secretaria, que fazia parte do Ministério dos Direitos Humanos, passou a integrar o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.⁷⁷

⁷² CIANTELLI, A. P. C.; LEITE, L. P. **Ações exercidas pelos núcleos de acessibilidade nas universidades federais brasileiras**, 2016.

⁷³ BRASIL. **Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011**, 2011.

⁷⁴ MACIEL, C. E.; ANACHE, A. A. **A permanência de estudantes com deficiência nas universidades brasileiras**, 2017, p. 71-86.

⁷⁵ BRASIL. **Decreto n.º 7.256, de 4 de agosto de 2010**, 2010.

⁷⁶ MADEIRA DE LOUREIRO MAIOR, I. **A política de inclusão da pessoa com deficiência como questão de direitos humanos**, 2018.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto n.º 10.883, de 6 de dezembro de 2021**, 2021.

Outro fator indispensável para pensar em inclusão social são ações afirmativas, que consistem em um conjunto de medidas direcionadas a grupos sociais que sofrem exclusão social – incluindo as pessoas com deficiência. As ações afirmativas direcionadas às pessoas com deficiência, nesse sentido, visam a reversão de uma conjuntura histórica de desigualdades sociais, culturais e econômicas. Exemplos de ações afirmativas voltadas às pessoas com deficiência são as cotas para ingresso no serviço público e no serviço privado.⁷⁸

O tratamento advindo das ações afirmativas para as pessoas com deficiência, apesar de ser diferenciado, não viola, de forma alguma, o princípio da igualdade amparado constitucionalmente. Isso ocorre porque as ações afirmativas buscam justamente a correção de uma desigualdade estrutural, perpetuada historicamente, e possuem uma justificativa idônea e uma finalidade expressa, qual seja, a inclusão social do referido grupo. Outra razão para rechaçar o argumento de que as cotas violariam a isonomia entre as pessoas é que, ainda que haja a presença de inúmeras ações afirmativas dirigidas às pessoas com deficiência, essas ainda estão em posição de desigualdade na sociedade.⁷⁹

Portanto, em resumo, as leis e as políticas públicas que versam sobre acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência no Brasil significaram um inegável progresso para a constante busca de uma sociedade plenamente inclusiva. No entanto, ainda existem limitações e obstáculos que abarcam a vida prática das pessoas com deficiência. Além disso, a quantidade de recursos destinados às políticas de acessibilidade ainda é escassa, ao se considerar que representa apenas pequena parte do orçamento público.

Dito isso, o Poder Público possui o dever constitucional de assegurar a igualdade de condições para as pessoas com deficiência, não só com a implementação de políticas públicas, mas também com a devida fiscalização do cumprimento, a fim de que as providências tomadas representem uma medida corretiva das falhas apontadas. É preciso que haja, de um lado, uma maior alocação de recursos do orçamento público em ações afirmativas que efetivamente contribuam para a plena inclusão social das pessoas

⁷⁸ BUSSACRO, A. C.; NODARI, R. J. *As ações afirmativas voltadas às pessoas com deficiência, frente ao princípio constitucional da isonomia*, 2014, p. 176.

⁷⁹ *Ibidem*.

com deficiência e, por outro lado, a participação da sociedade na busca pela inclusão social, com mudanças de cunho atitudinal propiciadas por uma maior gama de cursos de formação e capacitação sobre os direitos das pessoas com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se concluir que a salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência é relativamente recente no histórico constitucional brasileiro. Nos primórdios constitucionais, a exemplo das Constituições de 1824 e de 1891, nem sequer havia menção às pessoas com deficiência, apenas à nomeada “incapacidade física ou moral”. A Constituição de 1934 tratou do “amparo dos desvalidos”, e a Constituição de 1946 apresentou a definição de “alunos necessitados”. A primeira previsão expressa acerca das pessoas com deficiência no ordenamento constitucional brasileiro ocorreu com a Emenda Constitucional de número 12/78, que garantiu direitos aos “deficientes” – termo empregado na época. No entanto, apenas a Constituição de 1988 trouxe uma mudança significativa para as pessoas com deficiência.

Os tratados internacionais sobre direitos humanos representam importantes fontes normativas para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, e inauguraram o modelo social, isto é, aquele baseado em elementos biológicos, psicológicos e sociais, e não apenas médicos, como ocorria outrora. Alguns importantes exemplos de tratados internacionais sobre a temática explorados neste artigo foram a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo e o Tratado de Marraqueche, ambos aprovados mediante o quórum disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual possuem equivalência de emendas constitucionais.

As leis do ordenamento jurídico brasileiro também representaram avanços no tocante à consecução da acessibilidade e à garantia de direitos por parte das pessoas com deficiência, motivo pelo qual foram exploradas a Lei n.º 10.098/2000 e a Lei n.º 13.146/2015. De modo relacionado, as políticas públicas, a exemplo do Plano Viver Sem Limite e do Incluir, possuem a imposição de concretizar as disposições normativas sobre a acessibilidade.

Não obstante a vasta normatividade sobre a temática, no decorrer do texto foi delineado que as pessoas com deficiência ainda sofrem discriminações e violações a direitos na sociedade contemporânea. Para uma efetiva inclusão social das pessoas com deficiência, não é satisfatório que haja apenas previsões constitucionais e legais, de maneira meramente formal. É necessário que, além do reconhecimento dos conceitos inerentes à acessibilidade, sejam propiciadas condições práticas e meios de fiscalização para que as diversas barreiras que separam as pessoas com deficiência de uma vida em igualdade de condições com as demais pessoas sejam rompidas.

Para tanto, é imprescindível a ampliação da alocação de recursos em ações afirmativas para pessoas com deficiência no orçamento público, com a efetiva aplicação em políticas públicas que visem a acessibilidade e a plena inclusão social, bem como a respectiva fiscalização. Além disso, outra solução que se propõe é a ampliação da educação em direitos humanos, a exemplo de cursos de formação e capacitação, a fim de que a sociedade civil possa contribuir na consecução dos direitos de acessibilidade previstos na normativa interna e na internacional, com mudanças sociais que erradiquem atitudes discriminatórias na vida cotidiana.

REFERÊNCIAS

ATTADEMO, Patrícia Forte; DE SOUZA E SOUZA, Gabriele Aparecida. A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais. **Revista Via Iuris**, 20, p. 29-50, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/2739/273949068003.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BORGES, Jorge Amaro de Souza; STEIL, Carlos Alberto. Participação Social e Direitos da Pessoa com Deficiência: construindo políticas transversais. **Anais do I Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.anepcp.org.br/acp/anaisenepcp/20161128175801_st_07_jorge_amaro_de_souza_borges.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978**. Brasília, 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 14, de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre a criação do “Programa Incluir: Acessibilidade na Educação Superior”. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/programa_incluir.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 7.256, de 4 de agosto de 2010.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Representação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7256.htm>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.522, de 8 de outubro de 2018.** Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 10.883, de 6 de dezembro de 2021.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10883.htm#art8>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Documento orientador do Programa Incluir – Acessibilidade na Educação Superior.** Secadi/Sesu-2013. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/incluir/wp-content/uploads/2017/07/Documento-Orientador-do-Programa-Incluir-PDF2.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

BUSSACRO, Andressa Cristina; NODARI, Ricardo José. As ações afirmativas voltadas às pessoas com deficiência, frente ao princípio constitucional da isonomia. **Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão**, 2014. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/siepe/article/view/5397>>. Acesso em: 5 jun. 2021.

CIANTELLI, Ana Paula Camilo; LEITE, Lúcia Pereira. Ações exercidas pelos núcleos de acessibilidade nas universidades federais brasileiras. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 22, n. 3, p. 413-428, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbee/a/xThwG4TvvVT86tFY9cG66nN/?lang=pt#>>. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-65382216000300008>.

CORREIA, Ludmila C.; ROSATO, Cássia Maria. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, jan. 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16033944.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

COSTA, Klecyus Weyne De Oliveira. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**: Escola Superior do Ministério Público do Ceará - ESMP, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 173-212, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.mpcce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/4-A-Lei-Brasileira-de-Inclus%C3%A3o-da.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2020.

GUEDES, Denyse Moreira. A importância da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência como norma em nossa carta magna. **Leopoldianum**, v. 38, n. 104/105/106, p. 85-98, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/465>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

MACIEL, Carina Elisabeth; ANACHE, Alexandra Ayach. A permanência de estudantes com deficiência nas universidades brasileiras. **Educar em revista**, Curitiba, n. spe. 3, p. 71-86, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602017000700071>. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.52924>. Acesso em: 1 jun. 2021.

MADEIRA DE LOUREIRO MAIOR, I. A política de inclusão da pessoa com deficiência como questão de direitos humanos. **Revista Científica de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 105-131, 23 nov. 2018. Disponível em: <<https://revistadh.mdh.gov.br/index.php/RCDH/article/view/21?fbclid=IwAR3OyAMxXiLdDQlu-iRiazQXpuRWPAX6joCPJd4NqDXv8GjjMcq5XQCszc%3E>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

MEDEIROS JUNIOR, Clesio; MEDEIROS, Tatiane Pereira Tsutsumi de. O Tratado de Marraqueche e a decretação de intervenção federal. **Pensar o Direito**, v. 8, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2018/06.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. Acessibilidade para inclusão da pessoa com deficiência: sobre o que estamos falando? **Revista da FAEEDBA - Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 26, n. 50, p. 91-103, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/comacesso/wp-content/uploads/2019/01/268-155-PB.pdf#page=91>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência Altera Regime Civil das Incapacidades. **ConJur**, 20 jul. 2015. Disponível em: <[184](https://www.conjur.com.br/2015-</p></div><div data-bbox=)

jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 10 mai. 2021.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, jul.-dez. 2008. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

SALES, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: o diálogo entre o direito interno e o direito internacional. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 11, n. 16, 2011. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/703>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SANTOS, Joelma Suely de Oliveira da Silva; MAGALHÃES JUNIOR, Antônio Germano. Políticas Públicas de Inclusão e Acessibilidade. **Inovação & Tecnologia Social**, v. 1, n. 2, p. 64-83, 1 out. 2019. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/2046>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

SANTOS, Valdinéia Ferreira dos. Pessoa com deficiência: cidadão brasileiro com sentidos movediços. **Revista de Humanidades, Tecnologia e Cultura: Faculdade de Tecnologia de Bauru**, v. 2, n. 1, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.fatecbauru.edu.br/rehutec/artigos/12-PESSOA%20COM%20DEFICI+%E8NCIA.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2021.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, ano XII, p. 10-16, mar./abr. 2009. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/SASSAKI_-_Acessibilidade.pdf?1473203319>. Acesso em: 11 dez. 2021.

SCATOLIM, Roberta Lucas (et al.). Legislação e tecnologias assistivas: aspectos que asseguram a acessibilidade das pessoas com deficiências. **InFor**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 227-248, mai. 2017. Disponível em: <<https://ojs.ead.unesp.br/index.php/nead/article/view/InFor2120161>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SEHNEM, Cristian Evandro; PAVÃO, Silvia Maria de Oliveira. Políticas inclusivas para pessoas com deficiência no Brasil. **Revista de Gestão e Avaliação Educacional**, v. 8, n. 17, Santa Maria, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/regae/article/view/34984>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: JusPodivm/ Malheiros, 2020.

SILVA, Luciene M. da. O estranhamento causado pela deficiência: preconceito e experiência. **Revista Brasileira de Educação**, v. 11, n. 33, p. 424-434, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/PHRtMWsRczTyhHHfLfQ3Csj/abstract/?lang=pt>>. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782006000300004>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SOUZA, Silvania de; GOMES, Juliene da Silva Barros. Discurso da acessibilidade e silenciamento da pessoa com deficiência física. **Entrepalavras**, Fortaleza, v. 11, n. 1, e1809, p. 1-18, jan.-abr./2021. Disponível em: <<http://www.entrepalavras.ufc.br/revista/index.php/Revista/article/view/1809>>. Acesso em: 03 jun. 2021.